



## PROJETO DE LEI Nº 452/2025

**EMENTA** INSTITUI, NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE DA MULHER, CAMPANHA DESTINADA À PROMOÇÃO CONTÍNUA DO RASTREAMENTO E DA PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA E DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SENHOR PRESIDENTE,**

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Art. 1º** — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito das políticas públicas voltadas à saúde da mulher, campanha permanente de ampliação e facilitação do acesso das usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) às ações de rastreamento, diagnóstico precoce e tratamento do câncer de colo do útero e do câncer de mama, de forma contínua ao longo de todo o ano.

**Art. 2º** — Para os fins desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

- I. ampliar, conforme disponibilidade de estrutura e recursos humanos, os horários e dias de atendimento na Atenção Primária à Saúde (APS);
- II. dinamizar o agendamento e o acompanhamento das consultas e exames preventivos, inclusive por meio de sistemas e aplicativos municipais de saúde;
- III. realizar busca ativa das usuárias faltosas aos exames de rastreamento, garantindo o retorno ao cuidado e o acompanhamento contínuo, especialmente daquelas pertencentes a famílias e grupos em situação de vulnerabilidade social, em consonância com o princípio da equidade e com as metodologias de estratificação da APS;





- IV. promover mutirões periódicos de colpocitologia oncótica (Papanicolau) e exames de imagem, conforme protocolos clínicos e recomendações do Ministério da Saúde;
- V. estimular as Unidades Básicas de Saúde (UBS) a desenvolverem ações locais de sensibilização e convocação ativa de mulheres, em especial das populações vulnerabilizadas, articulando ações com os Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
- VI. promover campanhas educativas e de conscientização permanentes, integradas às ações do Outubro Rosa e outras iniciativas do Ministério da Saúde, com foco na detecção precoce e na adesão aos exames preventivos;
- VII. incentivar a formação e a atualização dos profissionais de saúde mediante oficinas, cursos ou capacitações voltadas à aplicação de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs) e recomendações técnicas atualizadas sobre prevenção, diagnóstico e tratamento dos cânceres de mama e de colo do útero.

**Parágrafo único.** Durante o mês de outubro, quando ocorre a campanha nacional Outubro Rosa, o Município poderá intensificar as ações de conscientização e mobilização, inclusive com atividades externas em empresas, escolas, instituições públicas e privadas, associações comunitárias e espaços de grande circulação.

**Art. 3º** — As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas em parceria com entidades públicas e privadas, universidades, conselhos de saúde, organizações da sociedade civil e demais instituições que atuem na promoção e prevenção da saúde da mulher, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 4º** — O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para definir diretrizes operacionais, mecanismos de acompanhamento, frequência dos mutirões e parâmetros de capacitação profissional, bem como procedimentos de avaliação das ações previstas.

**Art. 5º** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala das Sessões, 21 de outubro de 2025.

**DUDA HIDALGO**  
VEREADORA



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a criação de campanha inspirada em experiências exitosas de prevenção continuada ao câncer de mama e do colo do útero. O câncer de mama e o câncer do colo do útero figuram entre as principais causas de morte evitável entre mulheres no Brasil. Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), estima-se a ocorrência de mais de 70 mil novos casos anuais desses tipos de câncer, sendo que a detecção precoce é determinante para o sucesso do tratamento e a redução da mortalidade.

A política aqui proposta reforça a necessidade de ações permanentes e descentralizadas, rompendo com o caráter pontual das campanhas anuais. A continuidade das ações de rastreamento, o acompanhamento de mulheres faltosas, o uso de ferramentas digitais e o fortalecimento da atenção primária à saúde constituem estratégias eficazes para garantir o diagnóstico precoce e o cuidado integral.

A proposta também dialoga com o Plano Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) e com as diretrizes do SUS, ao promover equidade, prevenção e atenção humanizada. Diante da relevância social e do potencial impacto positivo na vida das mulheres ribeirão-pretanas, solicita-se o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2025.

**DUDA HIDALGO**  
VEREADORA



